

LEI N° 229, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1977.

ART. 1º - ESTA LEI: - ESTABELECE A RECEITA DA FEDERAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 1978, COMPOSTA PELA RECEITA DO BÉGÓSIO MUNICIPAL, DISSEMINADA PELOS MUNICÍPIOS, INTEGRAMENTE DESTINADA, ELABORADA DE ACORDO COM OS DADOS VIGENTES, OBEDECENDO AS CONSTITUIÇÕES DO PARANÁ, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E ÀS LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, QUE ESTABELECEM AS DISPENSAS EM IGUAL IMPORTÂNCIA.

ART. 2º - A RECEITA SEU REELATIVA RESPECTIVAMENTE À APRESENTAÇÃO DE TRIBUTOS, RECEITAS E OUTRAS RECEITAS CORRESPONDENTES, CONFERTE E DE CAPITAL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM OS SEGUINTES ARBITRIAMENTO:

I - RECEITAS DA FEDERAÇÃO  
1.º.1 - RECEITAS CORRENTES  
Receita tributária ..... 832.000  
Receita patrimonial ..... 7.000  
Receita industrial ..... 230.000  
Transfériências correntes ..... 500  
Receitas diversas ..... 285.000  
1.º.2 - RECEITAS DE CAPITAL  
Operações de crédito ..... 600.000

Alianças de Móveis e Prédios  
 Transpências de Capital e Recursos (R\$ 45.000  
 TCTAL DAS RECEITAS DO ESTADO R\$ 1.943.500  
 Art. 3º - A DESPESA SERÁ REALIZADA SEGUNDO AS DISCRIMINAÇÕES constantes dos quadros

que integram esta Lei, e terá o seguinte desdobramento:

1.º DESPESA POR ÓRGÃOS

2.1- ÓRGÃO LEGISLATIVO	R\$ 165.000
Câmara Municipal	R\$ 165.000
2.2- ÓRGÃO EXECUTIVO	R\$ 6.834.000
Gabinete do Presidente	R\$ 295.000
Secretaria	R\$ 506.000
Serviço de Fazenda	R\$ 333.000
Serviço de Obras, Vias e Urbanismo	R\$ 3.832.500
Serviço de Educação e Cultura	R\$ 1.303.500
Serviço de Saúde e Assistência Social	R\$ 248.000
Recursos Naturais e Agropecuários	R\$ 315.000
TOTAL GERAL	R\$ 7.000.000

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

1 - Efetuar operações de crédito por anticipação da Receita para manter o orçamento, dentro do limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada, de conformidade com as normas que regem esta matéria.  
 II - Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) das disponibilidades globais por elementos de despesas, servindo os recursos os previstos na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, quando decididas as disposições do Decreto nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 1º - As despesas com pessoal, material de consumo, encargos de terceiros, e outras necessidades de execução das obras, quando executadas por Administração Direta, poderão ocorrer à conta do pagamento de imposto - IPI - das obras públicas.

Art. 2º - A execução da despesa variável, dependente do conhecimento efetivo da execução ou autorizado a aprovar, tem limite de 10% da execução das despesas de consumo fixas até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 3º - Se no decorrer do exercício, a execução das despesas previstas no orçamento sem liberações por decreto, exceder 10% das despesas individuais planejadas de contingência,

Art. 4º - São consideradas despesas individuais as despesas que sejam realizadas em virtude da execução das despesas de consumo fixas, quando o resultado da execução das despesas individuais exceder 10% da execução das despesas de consumo fixas.

Art. 5º - As despesas individuais de consumo fixas, quando excederem 10% da execução das despesas de consumo fixas, não poderão ser pagas.

#### ARTIGO ÚNICO

##### EXECUÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - As despesas individuais de consumo fixas, quando excederem 10% da execução das despesas de consumo fixas, não poderão ser pagas.

Art. 2º - As despesas individuais de consumo fixas, quando excederem 10% da execução das despesas de consumo fixas, não poderão ser pagas.

Art. 3º - As despesas individuais de consumo fixas, quando excederem 10% da execução das despesas de consumo fixas, não poderão ser pagas.

Art. 4º - As despesas individuais de consumo fixas, quando excederem 10% da execução das despesas de consumo fixas, não poderão ser pagas.

Art. 5º - As despesas individuais de consumo fixas, quando excederem 10% da execução das despesas de consumo fixas, não poderão ser pagas.